



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.907145/2012-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.727 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE AMANCO BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO.

Estando claro nos autos que a intimação feita à Contribuinte continha erro - que lhe privava do amplo conhecimento dos termos do processo e, por conseguinte, da possibilidade de exercer amplamente o contraditório porque desconhecia seu interesse recursal -, ela deve ser considerada nula e não pode ser levada em consideração para fins de contagem do trintídio legal, estabelecido como prazo para a interposição do recurso voluntário (artigo 23 do Decreto 70.235/72).

Recurso Voluntário Conhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos processos em que as declarações de compensação não são homologadas por constar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Cynthia Elena de Campos (relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra que não conheciam do recurso por intempestivo. Designada a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 06-92.765, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, afastou as preliminares de nulidade e julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, de modo a reconhecer o direito creditório de R\$ 19.169,09 (dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e nove centavos), homologando as compensações declaradas por meio da DCOMP nº 14081.02026.240910.1.3.04-1601 até o limite do crédito reconhecido, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO DO DESPACHO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovando-se que, em decorrência de erro na apuração do crédito pelo sistema informatizado não foi homologada a compensação informada em declaração de compensação, revisa-se a decisão contida no despacho decisório homologando-se as compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo na íntegra o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº 14081.02026.240910.1.3.04-1601, por meio da qual a contribuinte realizou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se de crédito no valor de R\$ 86.431,32, relativo ao DARF de COFINS não cumulativa (código 5856), recolhido em 25/03/2010, no valor de R\$ 1.804.660,07.

Em 04/09/2012 a Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC emitiu o despacho decisório de não homologação da compensação (rastreamento nº 031057141), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava totalmente utilizado para quitação do débito de COFINS não cumulativa do período de apuração de fevereiro de 2010, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório mencionado, em 18/09/2012, e apresentou, em 18/10/2012, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

A interessada explica, inicialmente, que o débito de Cofins de fevereiro de 2010 foi apurado e declarado (tanto na DCTF quanto no Dacon) no valor de R\$ 2.149.324,82; que no mesmo ano (2010) identificou que o valor correto desse débito era de R\$ 2.062.893,49, e que havia, portanto, realizado o pagamento a maior no valor de R\$ 86.431,33; que esse valor devido (R\$ 2.062.893,49) foi recolhido/pago com o DARF, no valor de R\$ 1.804.660,07 e com compensações realizadas por diversas Dcomp (dentre as quais destacam-se as de nº 41739.89405.170310.1.3.01-4072 e nº 12941.81679.170310.1.3.01-0051), no montante de R\$ 344.644,75; que realizou a retificação das obrigações acessórias; e que utilizou a diferença paga a maior (R\$ 86.431,33) na Dcomp nº 14081.02026.240910.1.3.04-1601 (tratada no presente processo).

Após um breve relato dos fatos, a interessada suscita a nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação na glosa do crédito. Diz que o despacho eletrônico não informa os motivos do indeferimento do crédito pleiteado, pois limita-se a afirmar que o DARF (informado como origem do crédito na Dcomp) foi utilizado para quitação de débitos da contribuinte, sem esclarecer em quais débitos o mesmo teria sido utilizado. Discorre sobre o princípio da motivação dos atos administrativos e afirma que houve ofensa a este princípio.

Na sequência alega nulidade do despacho decisório, também, por falta de esgotamento da matéria tributável. Afirmar que a autoridade tributária não atendeu aos princípios da verdade material e da legalidade tributária, confeccionando um ato administrativo que não apresenta os requisitos mínimos de validade determinados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, posto que não houve um exame minucioso e cauteloso de todo o procedimento adotado pela contribuinte.

No mérito a contribuinte defende a regularidade da compensação declarada na Dcomp. Argumenta que o crédito utilizado decorre da realização de pagamento indevido (art. 165 do CTN), que efetuou a retificação das obrigações acessórias (retificando a DCTF), relativas ao débito da contribuição em que o pagamento foi utilizado, e que a compensação foi realizada de acordo com a legislação de regência da matéria (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e IN RFB nº 900, de 2008). Acrescenta que o pagamento indevido deve ser corrigido conforme o disposto no art. 72 da IN RFB nº 900, de 2008.

Diante do exposto, requer o acolhimento da preliminar de nulidade ou que manifestação apresentada seja recebida para o fim de reconhecer a existência do indébito e homologar a compensação declarada. Em adição, protesta pela suspensão da exigibilidade dos débitos não homologados, nos termos do § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o inciso III do artigo 151 do CTN.

Após analisar o contencioso estabelecido, essa DRJ identificou possíveis problemas em relação ao processamento das Dcomp nº 41739.89405.170310.1.3.01-4072 e nº 12941.81679.170310.1.3.01-0051 e devolveu o processo para a unidade de origem, conforme Despacho de Diligência de fls. 134 a 138.

A autoridade *a quo*, por sua vez, em atendimento à diligência mencionada, emitiu o Despacho de Decisório Saort nº 674/2007, relativo à Dcomp nº 41739.89405.170310.1.3.01-4072 (processo nº 13839.915841/2009-59) e prestou as informações contidas na Informação Fiscal Saort nº 053/2017, relativo às duas Dcomp (nº 41739.89405.170310.1.3.01-4072 e nº 12941.81679.170310.1.3.01-0051).

Às fls. 149 foi juntado Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, o qual comprova que a contribuinte, em 09/08/2017, tomou ciência, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico, do Despacho de Diligência, do Despacho de Decisório Saort nº 674/2007 e da Informação Fiscal Saort nº 053/2017.

A Contribuinte foi intimada por via eletrônica em data de 25/07/2018, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 162.

O Recurso Voluntário de fls. 195 a 200 foi interposto em data de 27/08/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 170), pelo qual a Contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

i) Em fevereiro de 2010, apurou o valor de R\$ 2.149.324,82 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de COFINS, declarando em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) e em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (“DACON”);

ii) Identificou equívoco no cálculo do valor apurado, constando que recolheu valor a maior no importe de R\$ 86.431,33 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), corrigindo a partir de agosto de 2010, resultando no valor de R\$ 90.718,32 (noventa mil, setecentos e dezoito

reais e trinta e dois centavos), objeto do pedido de compensação representado pelo PER/DCOMP nº 14081.02026.240910.1.3.04-1601;

iii) Deve ser aplicado o Princípio da Não Cumulatividade, por determinação do artigo 153, §3º, inciso II da Constituição da República;

iv) O imposto não é devido na venda/saída dos tubos/conexões/acessórios industrializados, porque sobre eles incide alíquota de 0%, sendo impossível realizar a compensação com o IPI cobrado na operação precedente, qual seja a de aquisição de MP, PI, ME tributadas geralmente à alíquota de 5% a 15%;

v) O saldo credor de IPI acumulado em um trimestre-calendário pode ser ressarcido ou aproveitado mediante compensação, com débitos de outros tributos administrados pela RFB, mediante pedido eletrônico enviado pelo contribuinte a este órgão;

vi) Protestou pela juntada das notas fiscais de entradas tributadas pelo IPI e referentes ao 3º trimestre de 2007, bem como por acostar o livro de apuração do imposto correspondente ao mesmo período de apuração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se que o Recurso Voluntário não é tempestivo, resultando na impossibilidade de seu conhecimento.

Ocorre que às fls. 161, foi registrada a mensagem sobre o Comunicado nº 00166/2018-EQLIQ/DRF/JOI (fls. 160) na caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico da Contribuinte, como se constata da certidão abaixo colacionada:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.907145/2012-57
INTERESSADO: 58514928000174 - MEXICHEM BRASIL
INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 10/07/2018 14:40:51.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Comunicação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

A abertura da mensagem ocorreu por decurso do prazo de leitura, resultando em ciência automática no 15º dia após o registro em questão, por aplicação do artigo 23, § 2º, III do Decreto nº 70.235/72. Vejamos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.907145/2012-57
INTERESSADO: 58514928000174 - MEXICHEM BRASIL
INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 10/07/2018 14:40:51
Data da ciência por decurso de prazo: 25/07/2018

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Comunicação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 26/07/2018

Considerando a intimação na data de 25/07/2018 (QUARTA-FEIRA), conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 162, acima colacionado, tem-se que o prazo fatal para interposição de Recurso Voluntário seria em data de 24/08/2018 (SEXTA-FEIRA).

Todavia, o recurso de fls. 195 a 200 foi interposto em data de 27/08/2018, como atesta o Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 170:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.907145/2012-57
INTERESSADO:58514928000174 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 27/08/2018 17:13:25 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

*** DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**

Título	Documentos Identificacao
--------	--------------------------

*** PETIÇÃO**

Título	Peticao
--------	---------

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

* PETIÇÃO

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

Registro que, embora a Contribuinte tenha aberto os documentos em seu endereço eletrônico no dia 26/07/2018 (QUINTA-FEIRA), conforme Termo de Abertura de Documento de fls. 163, bem como ter ocorrido nova intimação da decisão da DRJ, como se constata às fls. 164 a 168, para efeito de intimação e início de prazo recursal, deve ser considerada a data da primeira ciência da decisão, o que ocorreu, repita-se, em 25/07/2018 (fls. 162).

Assim dispõe:

Aplica-se, neste caso, o artigo 23, § 2º, III do Decreto nº 70.235/72, que

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (sem destaque no texto original)

Portanto, uma vez o protocolo ter ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias contados a partir da primeira ciência eletrônica da decisão recorrida, resta impossibilitado o conhecimento do recurso em análise.

Considerando o conhecimento do Recurso Voluntário por maioria dos membros do Colegiado, passo à análise das razões de mérito apresentadas pela defesa:

2. Mérito

2.1. Através da DComp nº 41739.89405.170310.1.3.01-4072 (PAF nº 13839.915841/2009-59), transmitida em 17/03/2010 pela empresa incorporada Tinabras Indústria e Comércio Ltda (CNPJ: 03.594.511/0001-77), a Contribuinte pediu pela compensação de valores devidos de Cofins, referentes a fev/2010, indicando como fonte de crédito o PER 35676.09934.150108.1.1.01-3504 (retificado através do PER nº 39265.47364.160108.1.5.01-3932).

A DRJ de Curitiba/PR concluiu que houveram erros na análise das DComp nº 41739.89405.170310.1.3.01-4072 e nº 012941.81679.170310.1.3.01-0051, os quais afetaram os créditos solicitados na DComp nº 14081.02026.240910.1.3.04-1601.

Com isso, em despacho de fls. 134, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise de tais erros.

Após nova análise realizada através da Informação Fiscal Saort nº 053/2017 (fls.144-146), restou esclarecido que o crédito informado na Dcomp nº 12941.81679.170310.1.3.01-0051, originado do PER nº 11518.00820.191007.1.1.01-0388 (Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI do 3º trimestre de 2007, foi todo utilizado na homologação parcial (dos débitos declarados) da Dcomp nº 10515.68208.201107.1.3.01-4161.

Com isso, a DRJ de origem concluiu que o indébito tributário resume-se ao valor de R\$ 19.169,09, o qual deve ser compensado por meio da DCOMP nº 14081.02026.240910.1.3.04-1601, até o limite do crédito reconhecido.

2.2. Não obstante a discussão sobre o valor total do crédito informado para compensação e respectiva utilização com outro débito, a Recorrente apresentou em suas razões recursais os seguintes argumentos:

i) Deve ser aplicado o Princípio da Não Cumulatividade, por determinação infalível do art. 153, §3º, inciso II da Constituição da República;

ii) Não incidência de IPI na venda/saída dos tubos/conexões/acessórios industrializados, porque sobre eles incide alíquota de 0%, sendo impossível realizar a compensação com o IPI cobrado na operação precedente, qual seja a de aquisição de MP, PI, ME tributadas geralmente à alíquota de 5% a 15%;

iii) Possibilidade de utilização de saldo credor de IPI acumulado em um trimestre-calendário e ressarcimento ou compensação com débitos de outros tributos administrados pela RFB, mediante pedido eletrônico enviado pelo contribuinte a este órgão.

Para comprovação do direito creditório perseguido, a Contribuinte protestou pela juntada das notas fiscais de entradas tributadas pelo IPI e referentes ao 3º trimestre de 2007, bem como por acostar o livro de apuração do imposto correspondente ao mesmo período de apuração.

A princípio, apenas para registrar, observo que os fundamentos utilizados pela Recorrente para sustentar suas razões não guardam relação com a decisão recorrida. Todavia, uma vez que os alegados erros de julgamento foram apontados na parte do relatório do recurso, resta demonstrado o interesse recursal, motivo pelo qual tomo conhecimento da defesa para o fim de sanar a controvérsia persistente neste processo.

2.3. Com relação aos argumentos de mérito, verifiquei que a DRJ foi diligente na apreciação do direito creditório, inclusive elucidando as dúvidas insurgidas através de pedido de nova análise pela Unidade de Origem dos respectivos Pedidos de Compensação já destacados acima, conforme Despacho de Diligência de fls. 134 a 138.

Por sua vez, considerando que o presente litígio versa sobre pedido de compensação, o ônus da prova sobre o direito creditório perseguido é da Contribuinte.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

No entanto, a Recorrente não contrapôs em suas razões, tampouco apresentou qualquer documento passível de afastar a conclusão apontada pela Unidade de Origem em Informação Fiscal Saort nº 053/2017, a qual restou acatada pela C. Turma *a quo*, resultando na homologação parcial das compensações declaradas por meio da DCOMP nº 14081.02026.240910.1.3.04-1601, até o limite do crédito reconhecido.

Aplica-se, neste caso, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, cito o Acórdão nº 9303-007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹.

Com isso, está correta a decisão de primeira instância.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando o conhecimento por maioria dos membros do Colegiado, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Voto Vencedor

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora designada.

Com a devida vênia, ousou divergir da Ilustre Relatora tão somente com relação à tempestividade do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte, pelas razões que passo a expor.

Como bem colocado no seu voto, às fls. 161, foi registrada a mensagem sobre o Comunicado nº 00166/2018-EQLIQ/DRF/JOI (fls. 160), a qual teria dado ciência à Contribuinte acerca da decisão proferida pela DRJ e a possibilidade de apresentação de recurso contra o seu conteúdo.

Entretanto, a informação do Comunicado nº 00166/2018-EQLIQ/DRF/JOI estava *equivocada*, haja vista que seu conteúdo afirmava que a contribuinte tinha obtido total êxito pela decisão da DRJ, pois seu direito creditório teria sido reconhecido e as declarações de compensação homologadas. Destaco a seguir seu conteúdo:

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Comunicado nº 00166/2018-EQLIQ/DRF/JOI

Processo: 10920.907145/2012-57
Interessado: MEXICHEM BRASIL IND DE TRANSFORMAÇÃO
CNPJ/CPF: 58.514.928/0001-74
Endereço: Rua Barra Velha, 100, Fabrica, Floresta, Joinville/SC. CEP 89.211-730

Encaminhamos, para fins de ciência, cópia do Acórdão nº 06.62756 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, relativo ao processo em epígrafe, que reconheceu o direito creditório pleiteado e homologou as declarações de compensação correspondentes.

Ocorre que, na realidade, a decisão proferida pelo Colegiado *a quo*, por meio do Acórdão n. 06-62.765 - 3ª Turma da DRJ/CTA, reconheceu somente parte do crédito pleiteado pela Contribuinte, tendo sido a manifestação de inconformidade procedente em parte (fls 151).

Corroborando o erro na intimação o fato de, nesse primeiro momento, não ter sido enviado nenhum DARF para pagamento pela Contribuinte, afinal, erroneamente estava constando ela nada devia aos Cofres Públicos e, por conseguinte, não tinha interesse recursal.

Dessa forma, não é possível que se conte o início do trintídio legal (artigo 23 do Decreto 70.235/72) da data em que a Contribuinte foi intimada do Comunicado nº 00166/2018-EQLIQ/DRF/JOI (25/07/2018, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 162), já que esse documento continha vício e, portanto, deve ser considerado nulo para fins processuais. Afinal, conforme determina o artigo 269 do Código de Processo Civil:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

In casu, os termos do processo que foram levados à ciência à Recorrente estavam errados, como amplamente demonstrado acima, pelo o que se conclui mais uma vez sobre o prejuízo da Contribuinte causado pelo ato que poderia, inclusive, culminar na preterição do seu direito de defesa. Tal situação foi reconhecida pela própria servidora responsável por todos os atos processuais em questão, que *sponte propria promoveu nova intimação da decisão da DRJ*, como se constata às fls. 164 a 168, nessa agora constando corretamente que a manifestação de inconformidade havia sido julgada parcialmente procedente, de modo que a Contribuinte, aí sim, pode ter certeza da sucumbência parcial e do seu direito de recorrer da decisão proferida em primeira instância.

Por conseguinte, a mesma servidora responsável entendeu que, como a Contribuinte tomou ciência do acórdão *a quo* pela nova (e correta) intimação somente em 26/07/2018, deve ser considerado tempestivo o recurso voluntário (interposto em data de 27/08/2018, segunda-feira, já que o prazo fatal vencera em 25/08/2018, sábado), conforme despacho de fls 201, com o que há de se concordar, por todas as razões expostas alhures.

Dessarte, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz